



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

Processo: 030/0017270/2022
Data:
Folhas:
Rubrica:

RECURSO VOLUNTÁRIO

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO: 68931

RECORRENTE: PACIFICA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA

CNPJ: 29.740.164/0003-07

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1393461

TRIBUTO: ISS

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 21.942,17

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte PACIFICA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA contra a decisão da Junta de Revisão Fiscal que julgou improcedente a impugnação ao lançamento de ISS referente às competências de janeiro a março de 2017.

A Notificação de Lançamento nº 68931 foi lavrada em 16 de novembro de 2022, exigindo o recolhimento de ISS referente às competências de janeiro, fevereiro e março de 2017, no valor total de R\$ 21.942,17, assim discriminado:

- Imposto: R\$ 8.883,16
- Multa Fiscal (75%): R\$ 6.662,37
- Multa de Mora: R\$ 1.776,63
- Juros de Mora: R\$ 4.620,01



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0017270/2022

Data:

Folhas:

Rubrica:

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do ISS pelo estabelecimento da contribuinte localizado em Niterói (CNPJ 29.740.164/0003-07, inscrição municipal 1393461), tendo em vista que a contribuinte emitiu Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) assinalando a opção pelo Simples Nacional, mas não era optante pelo regime nas competências com débito.

A contribuinte apresentou impugnação em 20 de dezembro de 2022, alegando que teria recolhido o ISS como optante do Simples Nacional. Trouxe aos autos comprovantes de arrecadação pelo Simples Nacional, porém referentes ao CNPJ 29.740.164/0001-37 (matriz localizada no Rio de Janeiro), e não ao CNPJ 29.740.164/0003-07 (filial localizada em Niterói).

A Junta de Revisão Fiscal, em decisão proferida em 28 de junho de 2024, julgou improcedente a impugnação, fundamentando que:

- 1 A autuação foi lavrada contra o CNPJ 29.740.164/0003-07 (filial de Niterói), mas os recolhimentos alegados foram efetuados pelo CNPJ 29.740.164/0001-37 (matriz no Rio de Janeiro);
- 2 De acordo com pesquisas junto à Receita Federal do Brasil, o contribuinte (CNPJ 29.740.164/0003-07) nunca foi optante do Simples Nacional nas referências contestadas;
- 3 Os argumentos da contribuinte são insubsistentes, pois o contribuinte nunca fora do Simples Nacional, e os recolhimentos apresentados são de outro estabelecimento.

Regularmente cientificada da decisão em 15/10/2025, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 14/11/2025, alegando:

1. Decadência do direito de constituir o crédito tributário: A contribuinte alega que os fatos geradores ocorreram entre janeiro e março de 2017, e a Notificação



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0017270/2022

Data:

Folhas:

Rubrica:

de Lançamento foi formalizada apenas em novembro de 2022, mais de cinco anos após a ocorrência dos fatos, configurando flagrante decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário. Argumenta que o ISS é tributo sujeito ao lançamento por homologação, aplicando-se o art. 150, § 4º do CTN, que estabelece o prazo de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador.

2. Recolhimento pela matriz: A contribuinte alega que os valores correspondentes ao tributo foram devidamente recolhidos pela matriz da empresa, em estrita observância ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece o recolhimento unificado dos tributos devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte por intermédio do estabelecimento matriz.

É o relatório.

A recorrente alega que o lançamento está atingido pela decadência, pois os fatos geradores ocorreram entre janeiro e março de 2017, e a Notificação de Lançamento foi formalizada apenas em novembro de 2022, mais de cinco anos após a ocorrência dos fatos. Argumenta que o ISS é tributo sujeito ao lançamento por homologação, aplicando-se o art. 150, § 4º do CTN.

A alegação não merece prosperar.

O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) é, de fato, tributo sujeito ao lançamento por homologação, modalidade na qual o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo ao Fisco apenas homologar, expressa ou tacitamente, o pagamento efetuado, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0017270/2022

Data:

Folhas:

Rubrica:

O § 4º do art. 150 do CTN estabelece que, se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Ocorre que a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN pressupõe que o contribuinte tenha **declarado e pago** o tributo, ainda que parcialmente. Nessa hipótese, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, para homologar o pagamento ou lançar complementarmente a diferença porventura existente.

No entanto, quando o contribuinte **não pagou nem parcialmente** o tributo, não há o que se homologar. Nesse caso, o Fisco deve lançar de ofício o tributo devido, nos termos do art. 149, II do CTN:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: (...) II – quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; (...).

Nesse caso, a contagem do prazo decadencial se inicia no primeiro dia seguinte ao que poderia ter sido efetuado o lançamento, nos termos do art. 173, I do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Esse entendimento é reforçado pela **Súmula 555 do Superior Tribunal de Justiça**:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0017270/2022

Data:

Folhas:

Rubrica:

Súmula 555 do STJ – Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Portanto, não havendo declaração nem pagamento do ISS devido ao Município de Niterói, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Conclui-se, portanto, que o lançamento foi efetuado dentro do prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN, não havendo que se falar em decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário.

A recorrente alega que os valores correspondentes ao tributo foram devidamente recolhidos pela matriz da empresa, em estrita observância ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece o recolhimento unificado dos tributos devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte por intermédio do estabelecimento matriz.

Primeiramente, é importante esclarecer que o estabelecimento da contribuinte localizado em Niterói (CNPJ 29.740.164/0003-07, inscrição municipal 1393461) **nunca foi optante do Simples Nacional** nas competências contestadas (janeiro, fevereiro e março de 2017), conforme comprovado por pesquisas junto à Receita Federal do Brasil e consignado na decisão da Junta de Revisão Fiscal.

Dessa forma, não se aplica ao caso a Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece o regime especial de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0017270/2022

Data:

Folhas:

Rubrica:

O art. 74, § 1º da Lei 2.597/2008 (Código Tributário Municipal de Niterói) estabelece que cada estabelecimento goza de **autonomia** para fins de tributação do ISS:

Art. 74 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

*§ 1º - Cada estabelecimento prestador do mesmo contribuinte ou responsável é considerado **independente**, nele devendo constar, em separado, os livros contábeis próprios, comerciais e fiscais, obrigatórios pela Legislação de regência, bem como os comprovantes da escrita e dos recolhimentos do Imposto, e demais documentos instituídos por Lei ou Regulamento.*

O dispositivo legal é claro ao estabelecer que cada estabelecimento prestador do mesmo contribuinte é considerado **independente** para fins de tributação do ISS, devendo constar, em separado, os livros contábeis próprios, comerciais e fiscais, bem como os comprovantes da escrita e dos recolhimentos do Imposto.

O estabelecimento fiscalizado não era optante pelo Simples Nacional, e ainda que fizesse parte de uma empresa matriz, o que a legislação do regime simplificado impõe é o recolhimento unificado de alguns tributos, mas com apuração e declaração devidamente segmentadas no sistema do PGDAS-D a fim de preservar a correta destinação dos recursos arrecadados ao ente competente.

A não adesão da empresa fiscalizada ao regime simplificado pode ser comprovada pela leitura da consulta anexada aos autos às fls. 40:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0017270/2022

Data:

Folhas:

Rubrica:

CPF/CNPJ 1333461 Inscricao Contribuinte 29.740.164/0003-07 - 01383461 - PACIFICA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA Emissao Competência jun/2019 jun/2024

Não acessar o Livro Fiscal Eletrônico do Simples Nacional deste contribuinte. [clique aqui.](#)

RESUMO DÉBITOS NOTAS EMITIDAS NOTAS RECEBIDAS FICHA FINANCEIRA DECLARAÇÃO FISCAL CREDITOS ISS INCENTIVOS CULTURAIS GRÁFICOS CAIXA

Histórico Consolidado do Simples Nacional

Opção pelo Simples Nacional	Origem	Data Ingresso
Contribuinte sujeito a tributação normal	Receita Federal	29/05/2008

Histórico de alterações de período do Simples Nacional pela fiscalização

A Razão do CNPJ não possui alteração pela fiscalização no período do Simples Nacional.

Histórico dos arquivos de períodos do Simples Nacional

A Razão do CNPJ não possui registro de período do Simples Nacional na Receita Federal.

Portanto, o eventual recolhimento do ISS pela matriz (CNPJ 29.740.164/0001-37, localizada no Rio de Janeiro) **não quita** o ISS devido pela filial de Niterói (CNPJ 29.740.164/0003-07), pois cada estabelecimento é considerado independente para fins de tributação do ISS, nos termos do art. 74, § 1º da Lei 2.597/2008.

A empresa situada em Niterói deveria ter recolhido o ISS separadamente ao Município de acordo com as regras municipais vigentes para contribuintes não optantes pelo regime simplificado, ainda que o contribuinte alegue se tratar de uma filial de uma empresa que seria optante pelo regime.

Ocorre que consultando o CNPJ matriz percebe-se que a empresa situada no Rio de Janeiro também não era optante no período analisado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0017270/2022
Data:
Folhas:
Rubrica:

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **29.740.164/0001-37**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **PACIFICA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Portanto, não há que se falar em quitação do ISS devido ao Município de Niterói referente às competências de janeiro, fevereiro e março de 2017.

Diante do exposto, a Representação Fazendária opina pelo **CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO** do recurso voluntário interposto pela contribuinte PACIFICA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA, mantendo-se integralmente a decisão da Junta de Revisão Fiscal que julgou improcedente a impugnação ao lançamento de ISS referente às competências de janeiro, fevereiro e março de 2017

Niterói, 12 de fevereiro de 2026